

Decreto n.º 14/88 de 18 de Junho
Protocolo de Cooperação Científica e Técnica no Domínio Agrícola entre a República do Zaire e a República de Portugal

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo de Cooperação Científica e Técnica no Domínio Agrícola entre a República do Zaire e a República Portuguesa, celebrado em 10 de Março de 1987, cujos textos originais em português e francês, ambos fazendo igualmente fé, vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1988. – Aníbal António Cavaco Silva - Luís Francisco Valente de Oliveira - João de Deus Rogado Salvador Pinheiro - Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto - Roberto Artur da Luz Carneiro.

Assinado em 27 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Junho de 1988.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA NO DOMÍNIO
AGRÍCOLA ENTRE A REPÚBLICA DO ZAIRE E A REPÚBLICA DE
PORTUGAL.

O Conselho Executivo da República do Zaire, por um lado, e o Governo da República de Portugal, por outro lado, seguidamente denominados «Partes Contratantes»:

Pretendendo reforçar a cooperação científica e técnica no domínio agrícola e favorecer as trocas neste domínio;

Persuadidos do interesse da celebração de um Protocolo de Acordo conforme o estipulado no artigo 1.º da Convenção Geral de Cooperação assinada em 16 de Dezembro de 1983 em Lisboa, a fim de oferecer à cooperação mútua perspectivas estáveis e duradouras;

acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º

As duas Partes Contratantes esforçar-se-ão por desenvolver as trocas no domínio da investigação agronómica, zootécnica e da formação, a

fim de contribuir para uma melhoria e produtividade agrícolas dos respectivos países.

ARTIGO 2.º

As duas Partes Contratantes facilitarão a troca de investigadores, técnicos, conferencistas e de qualquer indivíduo que exerça funções no domínio visado no artigo 1.º do presente Protocolo.

ARTIGO 3.º

Cada uma das duas Partes Contratantes facilitará a admissão, nos seus centros e institutos de investigação, de nacionais da outra Parte e permitir-lhes-á prosseguir no seu território qualquer formação profissional, bem como qualquer investigação no domínio acima mencionado. Poderão, com consentimento mútuo, recorrer ao financiamento e à participação de organismos e organizações internacionais interessados em actividades, programas e projectos decorrentes do presente Protocolo.

ARTIGO 4.º

Em conformidade com as leis e regulamentos em vigor no seu país, cada uma das Partes Contratantes garantirá aos investigadores e técnicos da outra Parte o acesso a bibliotecas e centros de documentação agrícolas reconhecidos e controlados pelo Estado.

ARTIGO 5.º

As duas Partes Contratantes favorecerão, no âmbito das respectivas legislações, a troca e a difusão de resultados de investigação no domínio agronómico, genético, fitopatológico, zootécnico e de laboratório veterinário.

Facilitarão não apenas as trocas de material vegetal e zootécnico de alto rendimento e resistente às doenças e parasitas mais prejudiciais à produção, mas igualmente a realização em comum de trabalhos de investigação científica, de estudos e de desenvolvimento.

ARTIGO 6.º

Na aplicação do presente Protocolo está previsto um intercâmbio de peritos do departamento e ministérios técnicos interessados dos dois países. Estes peritos deslocar-se-ão a um e outro país, no âmbito dos acordos sectoriais, tendo em vista inventariar e estudar as

modalidades práticas de intensificação da cooperação nos domínios anteriormente referidos.

ARTIGO 7.º

1 - As despesas resultantes de doença, de invalidez ou morte accidental de um perito durante as deslocações previstas ficarão a cargo da parte que envia.

2 - As despesas de deslocação e alojamento no interior do território de cada uma das Partes Contratantes ficarão a cargo do país que recebe.

ARTIGO 8.º

O presente Protocolo entrará em vigor na data da sua assinatura e será válido por um período de cinco anos, renovável por recondução tácita, desde que uma das Partes Contratantes não o tenha denunciado por escrito (seis meses) antes da sua expiração.

Em caso de denúncia do Protocolo, as duas Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para assegurar a continuação e conclusão dos projectos em curso e dos contratos já decididos.

O presente Protocolo foi feito em dois exemplares, em língua portuguesa e francesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Feito em Lisboa a 10 de Março de 1987.

Pelo Governo Português:

O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação,
Eduardo de Azevedo Soares.

Pelo Conselho Executivo do Zaire:

O Secretário de Estado da Cooperação Internacional, Mobutu Nyiwa.